



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.297 - SP
(2014/0166260-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CONDOMINIO EDIFICIO OLGA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)**
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
EMBARGADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). REAUTUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado.
2. Na espécie, a parte recorrente demonstrou, no agravo regimental, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Estado de São Paulo. Assim, não há falar em intempestividade do agravo em recurso especial.
3. Atendidos todos os pressupostos do agravo, e sendo necessário melhor exame da matéria, o agravo deve ser provido para reautuação dos autos em recurso especial.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.297 - SP
(2014/0166260-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CONDOMINIO EDIFICIO OLGA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)**
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
EMBARGADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício Olga em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 412):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE.

1. Nos termos do art. 544 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interpor agravo em face de decisão que nega admissibilidade ao recurso especial.
2. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 15/04/2014, e considerada publicada no dia 16/04/2014. Entretanto, o recurso de agravo somente foi protocolado em 05/05/2014, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

A parte embargante alega, em síntese, que segundo a jurisprudência do STF e do STJ, é possível que a parte recorrente comprove, no momento da interposição do agravo regimental, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense a fim de demonstrar a tempestividade do recurso interposto.

Impugnação aos embargos às fls. 430/436 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.297 - SP
(2014/0166260-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). REAUTUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado.
2. Na espécie, a parte recorrente demonstrou, no agravo regimental, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Estado de São Paulo. Assim, não há falar em intempestividade do agravo em recurso especial.
3. Atendidos todos os pressupostos do agravo, e sendo necessário melhor exame da matéria, o agravo deve ser provido para reautuação dos autos em recurso especial.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.

Realmente, segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal.
2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.
3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo.
4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como custos legis.

5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.

7. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

8. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

9. Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no agravo regimental do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

10. Agravos regimentais providos para afastar a intempestividade e determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. (AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012) - negrito não original.

Na espécie, verifica-se que a parte ora recorrente demonstrou, no agravo regimental, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Estado de São Paulo. Assim, não há falar em intempestividade do agravo em recurso especial.

Com essas considerações, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade e, considerando a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e para melhor exame da matéria suscitada, determinar a reatuação dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166260-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 549.297 / SP**

Número Origem: 00315471020138260000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OLGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OLGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.